

10. Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS):

10.1 Implementar e fornecer a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS), conforme previsto na Lei Federal nº 11.888/2008, garantindo que as famílias de baixa renda recebam assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;

10.2 Assegurar que os custos das ações visando à regularização fundiária e à obtenção de alvarás, bem como a realização de obras necessárias, não sejam arcados pelos moradores sem a devida assistência técnica, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda e a efetividade das políticas de habitação e urbanização.

11. Aplicação dos Instrumentos de Combate à Ociosidade:

11.1 Aplicar os instrumentos previstos no Plano Diretor de Recife, como o IPTU progressivo, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, assegurando a função social da propriedade urbana;

11.2 Garantir que imóveis ociosos sejam utilizados de maneira adequada, contribuindo para a redução do déficit habitacional e promovendo uma ocupação mais justa e equilibrada da cidade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis no caso de seu descumprimento.

Solicita-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação por meio do endereço eletrônico habitacaoemoradia@defensoria.pe.gov.br ou fisicamente na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1450, na sede do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Recife, 30 de janeiro de 2025

Fernanda Henriques da Nóbrega,
35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº 02822.000.005/2025

Recife, 28 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE

Procedimento nº 02822.000.005/2025 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO nº 01/2025

Procedimento nº 02822.000.005/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotoria de Justiça desta cidade, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625

/93, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da Constituição Federal, dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as funções permanentes da Administração que não sejam de chefia, direção e assessoramento somente podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, providos pela realização de concurso público, e as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por decisão plenária, que “A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes” (ADI 4.125, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, Pleno, DJE de 15-2-2011);

CONSIDERANDO que o STF, ao analisar o Tema 1010, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição, que são: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022);

CONSIDERANDO que a gestão atual do Poder Executivo do Município de Tupanatinga, chefiada pelo Prefeito José Ronaldo da Silva, após aprovação da Câmara dos Vereadores, sancionou a Lei Municipal n.º 642 de 16/01/2025, a qual criou diversos cargos comissionados, cujas funções não foram definidas, não permitindo constatar se suas atribuições estão de acordo com os perfis de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, CF, para a idoneidade de cargos em comissão, viabilizando os atos normativos mencionados o ingresso no serviço público local de pessoas para realizar funções administrativas sem a prévia aprovação em concurso público, o que contraria o art. 37, II, CF;

CONSIDERANDO que a manutenção da situação atual, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

possibilitar o ingresso no serviço público de pessoas da confiança dos exercentes de mandato eletivo, para o exercício de funções técnicas e administrativas típicas de servidores concursados, infringe a Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Lei Municipal concedeu, no parágrafo único do art. 1º, autorização ao chefe do Poder Legislativo para conceder gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função em cargo de comissão, sem a aferição de qualquer critério objetivo ou requisito legal para que tais acréscimos sejam concedidos, deixando o quantum remuneratório a cargo do ordenador de despesas, permitindo que conceda gratificações sem que elas guardem relação com circunstâncias do serviço prestado ou situações pessoais dos servidores;

CONSIDERANDO que a instituição de gratificação indenizatória sem critérios objetivos, além de ilegal, imoral e impessoal, permite uma majoração por via reflexa da remuneração de agentes públicos;

CONSIDERANDO ser inconstitucional a concessão de gratificações por ato de liberalidade sem que a lei defina com objetividade e clareza as hipóteses e circunstâncias em que estas são devidas, pois, desse modo, a gratificação seria desprovida de razoabilidade;

CONSIDERANDO que a ideia de legalidade nos atos da Administração tem lastro no artigo 37, caput, e no respectivo inciso X da CF, pelo qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que a gratificação prevista na legislação local faz parte da REMUNERAÇÃO do servidor público e é inadmissível que a fixação do valor fique à discrição aleatória do chefe do poder executivo ou legislativo e, conseqüentemente, à margem da lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que permitir que a fixação de vantagens decorra não de lei, mas de ato administrativo do gestor, viola o princípio da reserva legal que vigora nessa matéria;

CONSIDERANDO que a concessão de gratificação a servidor municipal exige regular e individuada previsão de pagamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

CONSIDERANDO trecho de voto do Ministro Dias Toffoli, no STF, que sintetiza: "Na jurisprudência da Corte, portanto, há uma clara tendência em permitir que o legislador possa se valer de cláusulas gerais, desde que fixe parâmetros mínimos que evite o arbítrio da autoridade delegada" (STF - RE: 731028 GO - GOIÁS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/09/2017);

CONSIDERANDO que o artigo 169, § 1º, da CF estabelece: "§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.";

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses,

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º da LC nº 73/95 e art. 80 da Lei nº 8.625/93), podendo ser elas expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

RESOLVE:

I. RECOMENDAR a Sua Excelência, o(a) Senhor(a) José Ronaldo da Silva, Prefeito da cidade do Município de Tupanatinga, e à Presidenta da Câmara dos Vereadores do Município de Tupanatinga, Rayane Mayara Souza da Silva que:

A) PROMOVA a exoneração dos servidores comissionados que ocupam os cargos criados pela Lei Municipal nº 642/2025 cujas atribuições não estejam diretamente definidas em lei;

B) ABSTENHA-SE de NOMEAR e de EMPOSSAR pessoas para o exercício dos cargos públicos de provimento em comissão criados pela Lei Municipal nº 642 que estejam vagos, porquanto tais nomeações constituirão atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, uma vez que, a partir da leitura desta recomendação, já não é mais possível alegar falta de conhecimento a respeito das inconstitucionalidades aqui apontadas;

C) TRANSMITA esta Recomendação a todos os seus Secretários e demais servidores que tenham poderes de nomeação para o exercício dos cargos públicos de provimento em comissão na situação de inconstitucionalidade apontada nesta recomendação;

II. REQUISITAR À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA E AO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA /PE que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e relacione as medidas adotadas para o seu fiel cumprimento, a fim de se evitar, assim, a execução de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis;

III. REMETA-SE CÓPIA DESTA RECOMENDAÇÃO:

A) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Tupanatinga e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

B) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

C) Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor - CAO Patrimônio Público MPPE, para conhecimento e registro;

D) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

Afixe-se a presente recomendação no átrio do Fórum de Buíque/PE, local onde funciona esta Promotoria.

Buíque, 28 de janeiro de 2025.

Maurício Schibuola de Carvalho,
1º Promotor de Justiça de Buíque.

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01657.000.047/2022
Recife, 28 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA
Procedimento nº 01657.000.047/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Édson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000